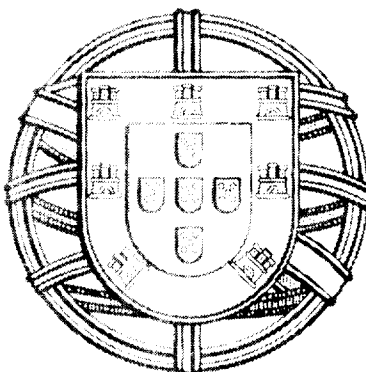




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 21/89:

Eleição de dois membros do Conselho Superior de
Defesa Nacional 2968

Ministério da Defesa Nacional

Portaria n.º 587/89:

Aprova os modelos dos brasões de armas do Supremo
Tribunal Militar e do presidente do Supremo Tribu-
nal Militar, bem como a alteração do seu galhardete.
Revoga a Portaria n.º 19 155, de 1 de Maio de 1962 2968

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 588/89:

Actualiza as pensões degradadas da ex-administração
ultramarina 2970

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 589/89:

Reconhece a Associação de Beneficiários de Burgães
como pessoa colectiva de direito público 2975

Portaria n.º 590/89:

Sujeita ao regime cinegético especial a propriedade
denominada «Herdade da Zambujeira e Brunheira»,
situada na freguesia de Cabeça Gorda, concelho de
Beja 2975

Ministério da Saúde

Portaria n.º 591/89:

Aprova o regulamento interno do Hospital Geral de
Santo António 2976

Ministério do Comércio e Turismo

Portaria n.º 592/89:

Alarga a área de recrutamento da Região de Turismo
de Dão-Lafões 2978

Região Autónoma dos Açores

Decreto do Ministro da República de 7 de Julho de 1989:

Exonera, sob proposta do Presidente do Governo
Regional e a seu pedido, o Dr. António Norberto Aze-
vedo Rosa do cargo de Secretário Regional da Edu-
cação e Cultura 2979

Decreto do Ministro da República de 7 de Julho de 1989:

Nomeia o Dr. Aurélio Henrique Silva Franco da Fon-
seca Secretário Regional da Educação e Cultura ... 2979



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 21/89

Eleição de dois membros do Conselho Superior de Defesa Nacional

A Assembleia da República, na sua reunião plenária de 11 de Julho de 1989, resolveu, nos termos dos artigos 166.º, alínea h), e 169.º, n.º 4, da Constituição, dos artigos 40.º, n.º 2, alínea s), e 46.º, n.º 3, alínea d), da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, e dos artigos 277.º e seguintes do Regimento, eleger como membros do Conselho Superior de Defesa Nacional os deputados Fernando Manuel Alves Cardoso Ferreira e José Luís do Amaral Nunes.

Aprovada em 11 de Julho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 587/89

de 29 de Julho

Considerando ser necessário determinar a simbologia do Supremo Tribunal Militar e proceder à sua ordenação heráldica, bem como remodelar o galhardete do presidente do Supremo Tribunal Militar, aprovada pela Portaria n.º 19 155, de 1 de Maio de 1962:

Manda o Governo, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 44.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos dos brasões de armas do Supremo Tribunal Militar e do presidente do Supremo Tribunal Militar, bem como a alteração do seu galhardete, descritos nos números que se seguem.

2.º O brasão de armas poderá ser usado:

- a) Em lugar de honra nos edifícios;
- b) No papel de correspondência;
- c) Em medalhas, placas comemorativas e noutros objectos de idêntica natureza.

3.º A ordenação do brasão de armas completo do Supremo Tribunal Militar é a seguinte:

Escudo em ponta — de negro, espada com a ponta para cima sustendo balança de pratos, tudo de prata realçado a negro;

Coronel — de ouro de cinco ornatos: nos dois laterais, um mastro de nau com duas velas de pano redondo, uma solta e outra recolhida; nos dois sequentes, castelo aberto e frestado de negro; no do centro, duas asas de águia, tudo de ouro;

Suportes — dois leões-marinhos alados de armí-nhos, armados e lampassados de vermelho;

Divisa — em listel de prata, com maiúsculas a negro: «CEDANT ARMAE LEGE»;

Terrado — de rocha em placas de negro;

como se representa na figura 1.

4.º A ordenação do brasão de armas simples do Supremo Tribunal Militar é a seguinte:

Escudo em ponta — de negro, espada com a ponta para cima sustendo balança de pratos, tudo de prata realçado a negro;

Coronel — de ouro de cinco ornatos: nos laterais, um mastro de nau com duas velas de pano redondo, uma solta e outra recolhida; nos dois sequentes, castelo aberto e frestado de negro; no do centro, duas asas de águia, tudo de ouro;

Divisa — em listel de prata, com maiúsculas a negro: «CEDANT ARMAE LEGE»;

como se representa na figura 2.

5.º A ordenação do brasão de armas do presidente do Supremo Tribunal Militar é a seguinte:

Escudo em ponta — de negro, espada com a ponta para cima sustendo balança de pratos, tudo de prata realçado a negro;

Correia — de sua cor perfilada e afivelada a ouro;

Timbre — balança de pratos realçada a negro;

Elmo — de prata, tauxiado a negro, virados à dextra a três quartos;

Paquife e virol — de prata e negro;

Divisa — em listel de prata, com maiúsculas a negro: «CEDANT ARMAE LEGE»;

como se representa na figura 3.

6.º O galhardete do presidente do Supremo Tribunal Militar tem a seguinte ordenação:

Galhardete quadrado — de negro, espada com a ponta para cima sustendo balança de pratos, tudo de branco realçado a negro;

Bordadura — de branco;

Haste e lança — de ouro;

como se representa na figura 4.

7.º A simbologia e alusão das peças é a seguinte:

A balança é um dos mais antigos símbolos da justiça e representa o equilíbrio e a justeza na ponderação das decisões;

A espada caracteriza a actividade castrense;

O coronel incorpora elementos associados aos três ramos das forças armadas;

Os suportes, dois leões-marinhos alados;

Os esmaltes significam:

O negro, a sabedoria, a firmeza e a honestidade;

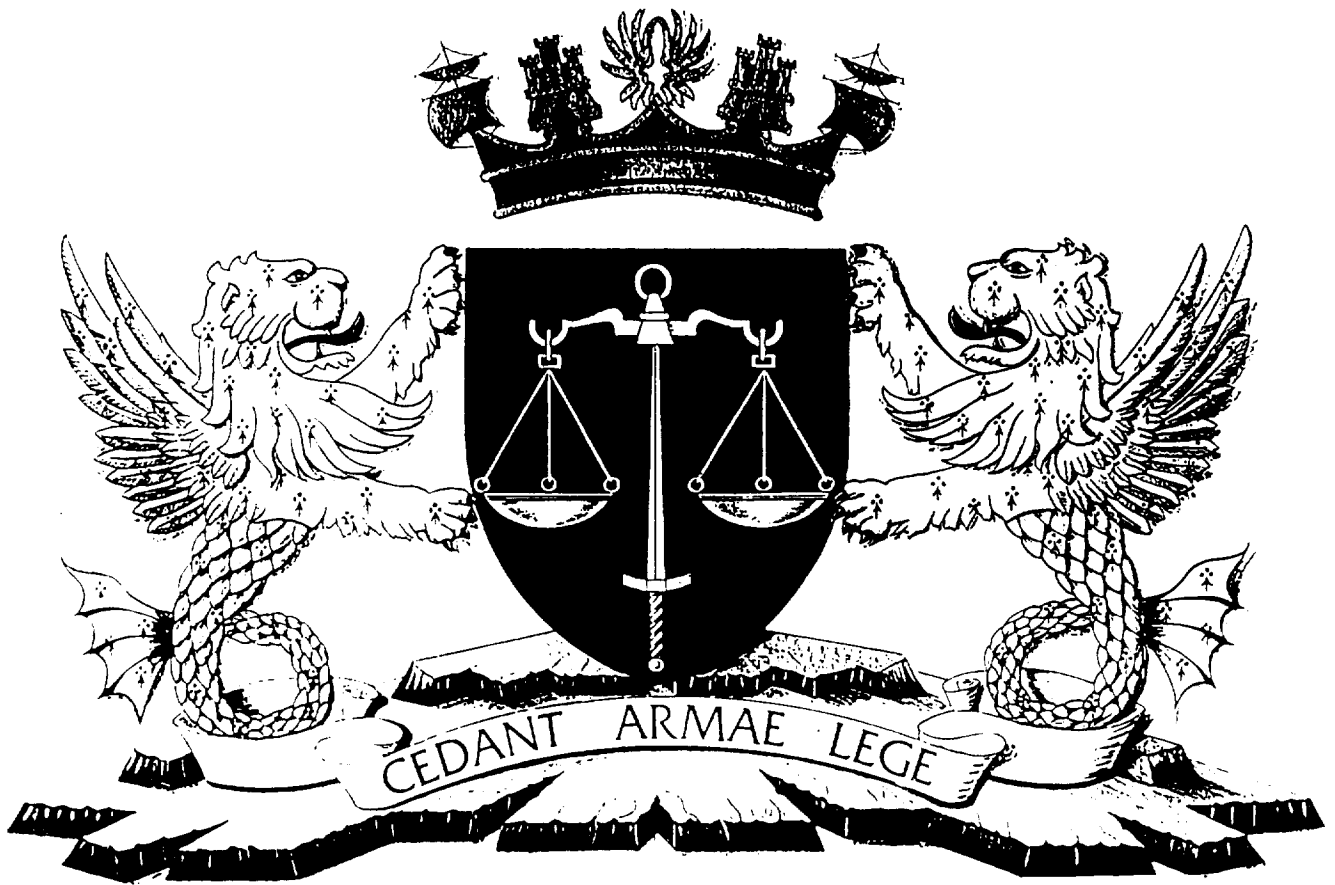
A prata, a pureza nas intenções e a transparência nos procedimentos.

8.º É revogada a Portaria n.º 19 155, de 1 de Maio de 1962.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 11 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional.



Brasão de Armas Completo do Supremo Tribunal Militar

Fig. 1



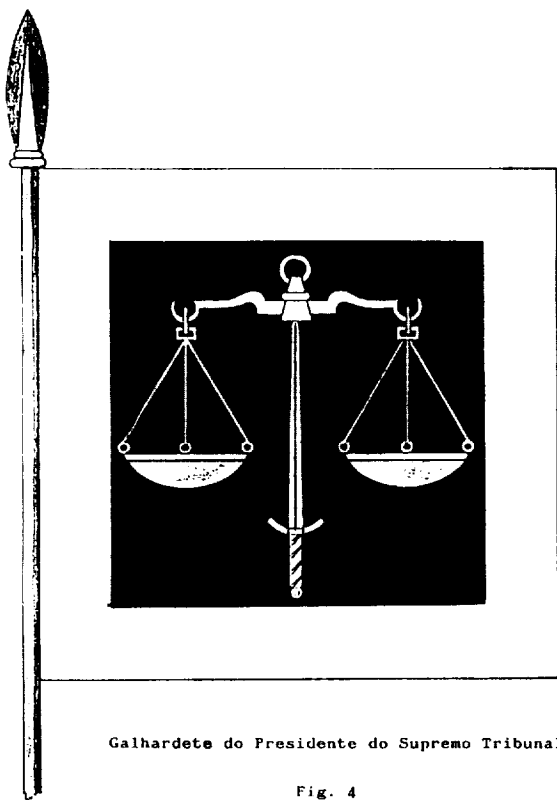
Brasão de Armas Simples do Supremo Tribunal Militar

Fig. 2



Brasão de Armas do Presidente do Supremo Tribunal Militar

Fig. 3



Galhardete do Presidente do Supremo Tribunal Militar

Fig. 4

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 588/89

de 29 de Julho

No prosseguimento da execução do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, o presente diploma visa actualizar as pensões de aposentação, reforma, sobrevivência, preço de sangue e outras a cargo do Ministério das Finanças.

Incluem-se na presente portaria categorias específicas da ex-administração ultramarina, tendo sido adoptados para a elaboração da tabela de equivalências os

mesmos critérios que presidiram à elaboração das anteriores tabelas.

Nestes termos:

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, é aprovada a nova tabela de equivalências constantes do mapa anexo à presente portaria, contendo categorias da ex-administração ultramarina.

2.º São eliminadas do mapa III anexo à Portaria n.º 430/83, de 14 de Abril, a equivalência da categoria de topógrafo-geómetra-chefe (geog. cad.) e do mapa IV anexo à Portaria n.º 916/83, de 7 de Outubro, a equivalência da categoria de subdirector provincial (serviços de finanças), ambas da ex-administração ultramarina.

3.º Pela aplicação do disposto nas alíneas a), b) e c) do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto, a letra de vencimento a ter em conta no cálculo das pensões não pode ser inferior àquela que serviu de base no seu cálculo inicial.

4.º Quando se verifique a existência de categoria sem classes à data da atribuição da pensão e o interessado invoque fundamentadamente que o vencimento que serviu de base ao cálculo da pensão correspondia naquela data a classe superior àquela que lhe é atribuída na tabela de equivalências, a pensão será actualizada de harmonia com a percentagem do vencimento da classe que lhe correspondia, nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, aditado pelo Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 13 de Julho de 1989.

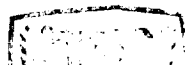
Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Mapa anexo à portaria

Categorias específicas da antiga administração ultramarina

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Adjunto (SRCE Inf. do Centro Inf. e Turismo de Moçambique)	Primeiro-oficial	J
Adjunto do agente-geral do Ultramar (Agência-Geral do Ultramar)	Chefe de repartição	E
Adjunto de investigação (Instituto de Investigação Veterinária)	Técnico principal	F
Adjunto de mecânico oficial (Corpo de Salvação Pública da Câmara Municipal de Lourenço Marques).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Adjunto técnico (Inst. Ind. Pescas de Angola)	Técnico principal	F
Adjunto técnico principal (Junta Autónoma de Estradas)	Técnico principal	F
Administrador de 3.ª classe (Serviço de Administração Civil de Cabo Verde).	Técnico superior de 1.ª classe (a)	E
Administrador de 3.ª classe (Serviço de Administração Civil de Cabo Verde).	Técnico superior de 2.ª classe (b)	G
Administrador de 3.ª classe (Serviço de Administração Civil de Cabo Verde).	Chefe de repartição (c)	E

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Administrador de 3.ª classe (Serviço de Administração Civil de Cabo Verde).	Chefe de serviços administrativos (d)	H
Agente estagiário (Direcção-Geral de Segurança)	Terceiro-oficial (e)	M
Agente estagiário (Direcção-Geral de Segurança)	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe	S
Agente familiar rural (Gab. Urb. e Habit. da Reg. Lourenço Marques)	Auxiliar social	O
Agente de inspecção de actividades turísticas de 1.ª classe	Técnico auxiliar de turno principal	J
Agente técnico agrícola principal (Junta provincial de povoamento)	Técnico principal	F
Agente técnico agrícola de 2.ª classe (Instituto dos Cereais)	Técnico de 2.ª classe	J
Agente técnico de engenharia de 1.ª classe (Câmara Municipal de Luanda).	Engenheiro técnico de 1.ª classe	H
Agente técnico de 2.ª classe (Instituto do Algodão de Angola)...	Técnico de 2.ª classe	J
Agente voluntário (guarda-nocturno) (Serviços Municipalizados de Água e Electricidade de Luanda).	Guarda-nocturno de 1.ª classe	S
Ajudante de copa (DETA — Angola)	Copeira de 3.ª classe	R
Ajudante experimentador de 3.ª classe (Laboratório de Engenharia de Moçambique).	Ajudante de experimentador de 2.ª classe	M
Ajudante impressor de 2.ª classe (Imprensa Nacional)	Ajudante de pessoal operário qualificado	S
Ajudante de inspetor de chefe de cais (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Operário qualificado principal	L
Ajudante de laboratório (Universidade de Lourenço Marques)	Auxiliar de laboratório	M
Ajudante de lubrificador (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Operário semiquualificado de 2.ª classe	Q
Ajudante de maquinista de locomotivas de 2.ª classe (caminhos de ferro).	Maquinista de 3.ª classe	K
Ajudante de mecânico de 1.ª classe (Serviço de Obras Públicas e Transportes de Angola).	Mecânico de 3.ª classe	Q
Ajudante de meteorologista de 2.ª classe (Serviços de Meteorologia de Cabo Verde).	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Ajudante de oficinas (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Ajudante de oficinas gerais (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Ajudante de operador audiotécnico (Emissora Oficial de Angola)	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
Ajudante de preparador de farmacotecnia (serviços de saúde e assistência).	Ajudante de preparador	M
Ajudante de 1.ª classe (Agrupamento do Serviço de Material da Região Militar de Angola — ASMA).	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Ajudante de secretaria (serviços de administração civil)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Ajudante técnico de farmácia (Câmara Municipal de Luanda)	Ajudante técnico de farmácia de 1.ª classe	L
Ajudante de telecomunicações (CTT de Moçambique)	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
Ajudante de torneiro (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Ajudante de tráfego (CTT)	Auxiliar técnico administrativo de 2.ª classe	S
Ajudante de vulcanizador (Comando da Defesa Marítima)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Analista de 2.ª classe (Serv. Ind. Geologia e Minas de Moçambique)	Preparador de laboratório de análises de 2.ª classe	J
Apontador encarregado de obras (Câmara Municipal de Bissau) ..	Apontador de 1.ª classe	Q
Apontador de 2.ª classe (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Apontador principal	N
Artífice de 3.ª classe (Serviços de Pecuária de Moçambique)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Arquivista principal (Câmara Municipal de Sá da Bandeira)	Auxiliar técnico administrativo principal	N
Assessor (Instituto de Crédito de Moçambique)	Assessor	C
Assessor (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Assessor	C
Assistente (Instituto do Trabalho, Previdência e Acção Social)	Técnico superior de 1.ª classe	E
Assistente electrotécnico de radiologia (Serviços de Saúde e Assistência de Moçambique).	Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe.	J
Assistente técnico-adjunto (Serv. Cent. Coord. Informações)	Técnico principal	F
Assistente técnico-adjunto de telecomunicações	Técnico de telecomunicações aeronáuticas especializado.	G
Assistente técnico de 2.ª classe (Emissora Oficial de Angola)	Técnico de 2.ª classe	J
Auxiliar comercial de 1.ª classe (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Primeiro-oficial	J
Auxiliar de contabilidade e administração de 2.ª classe (obras públicas e transportes).	Terceiro-oficial	M
Auxiliar documentalista de 2.ª classe (planeamento económico)...	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar de ecologia principal (serviços de veterinária)	Técnico auxiliar de pecuária principal	J
Auxiliar de ecologia de 2.ª classe (serviços de veterinária)	Técnico auxiliar de pecuária de 2.ª classe	M
Auxiliar de exp. e contabilidade (Junta provincial de povoamento)	Terceiro-oficial	M
Auxiliar florestal (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Guarda florestal	P
Auxiliar de geologia principal (serviços de geologia e minas)	Técnico auxiliar principal	J
Auxiliar de limpeza (Serviços de Saúde e Assistência de Angola)	Servente	T
Auxiliar preparadora (serviços de saúde e assistência)	Auxiliar de laboratório	M
Auxiliar de 1.ª classe (caminhos de ferro)	Auxiliar técnico administrativo principal	N
Auxiliar sanitária de 2.ª classe (serviços de saúde e assistência)...	Auxiliar de acção médica de 3.ª classe	R
Auxiliar técnico (Serviços Geográficos e Cadastrais de Moçambique)	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S
Auxiliar técnico de diagnóstico e microscopia (serviços de saúde e assistência).	Auxiliar de laboratório	M



Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Auxiliar técnico de 1.ª classe (serviços hidráulicos)	Auxiliar técnico de 1.ª classe	Q
Auxiliar técnico de 2.ª classe (Instituto dos Cereais)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 3.ª classe (Instituto de Investigação Agronómica)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar técnico de 3.ª classe (Instituto dos Cereais)	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
Auxiliar de 3.ª classe (Instituto de Investigação Agronómica)	Auxiliar técnico de 2.ª classe	S
Auxiliar de serviços gerais de 3.ª classe (IARN)	Auxiliar técnico administrativo de 1.ª classe	Q
Cabo (Polícia da Índia)	Agente de segurança de 2.ª classe	R
Cabo (Corpo de Polícia de Moçambique)	Agente de segurança de 2.ª classe	R
Cabo-de-mar (Capitania do Porto da Beira, Serviços de Marinha de Moçambique)	Cabo-de-mar de 3.ª classe	15 500\$00
Caldeireiro de 3.ª classe (Serviços de Marinha de Moçambique)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Canalizador (Câmara Municipal de Malanje)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Cantoneiro de limpeza (Junta Autónoma de Estradas de Angola)	Cantoneiro de 1.ª classe	Q
Capataz (infra-estruturas da Força Aérea de Angola)	Capataz	N
Capataz encarregado (Serviços Municipalizados de Água e Electricidade de Lourenço Marques)	Capataz	N
Carpinteiro de 3.ª classe (Brigada Especial de Engenharia de Angola)	Carpinteiro de 3.ª classe	Q
Chefe-ajudante do Corpo de Salvação Pública (Câmara Municipal de Lourenço Marques)	Chefe de 1.ª classe de bombeiros	G
Chefe de armazém de classe A (Manutenção Militar de Angola)	Chefe de armazém	L
Chefe de armazém e depósito (Serviços de Geologia e Minas de Angola)	Chefe de secção	H
Chefe de armazém de 1.ª classe (Junta Autónoma de Estradas)	Chefe de armazém	L
Chefe de centro (Centro Meteorológico Secundário de Nampula)	Chefe de repartição	E
Chefe de depósitos principal (DETA)	Encarregado de pessoal operário qualificado	S
Chefe de missão (Serviço de Estudos Cartográficos de Macau)	Chefe de divisão	34 600\$00
Chefe de obras de construção e pavimentos de 1.ª classe (Câmara Municipal de Luanda)	Chefe de secção	H
Chefe de oficinas gerais (Câmara Municipal de Sanza Pombo)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Chefe de polícia municipal (Câmara Municipal de Nova Lisboa)	Chefe de esquadra	21 900\$00
Chefe da 1.ª Repartição (Comando Unificado do Corpo de polícia de Angola)	Chefe de repartição	E
Chefe de publicações e publicidade (DETA)	Chefe de repartição	E
Chefe de secção de segurança (CTT de Moçambique)	Primeiro-oficial	J
Chefe de secretaria (Câmara Municipal da Gabela)	Chefe de repartição	E
Chefe de secretaria (serviços de aeronáutica civil)	Chefe de secção	H
Chefe de secretaria (Câmara Municipal de Manapo — Moçambique)	Chefe de secção	H
Chefe de secretaria (Serviços de Educação de Moçambique)	Chefe de secção	H
Chefe de secretaria técnica (serviços de aeronáutica civil)	Chefe de secção	H
Chefe de serviços de arborização e jardinagem (Câmara Municipal de Lourenço Marques)	Chefe de secção	H
Chefe de serviços comerciais (caminhos de ferro)	Chefe de repartição	E
Chefe de serviços de rádio (Serviços de Aeronáutica Civil da Guiné)	Primeiro-oficial	J
Chefe de serviços (Instituto do Algodão de Moçambique)	Chefe de divisão	34 600\$00
Chefe de serviços administrativos (Gabinete do Alto Comissariado de Moçambique)	Chefe de secção	H
Chefe de serviços centrais (Câmara Municipal de Nova Lisboa)	Chefe de repartição	E
Chegador dos serviços de marinha	Maquinista marítimo de 3.ª classe	K
Chefe de serviços técnico-especiais (Câmara Municipal da Beira)	Chefe de divisão	34 600\$00
Chefe de subsector de defesa civil (caminhos de ferro)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Chefe de trabalhos principal (Câmara Municipal de Cabinda)	Encarregado geral de pessoal operário	I
Chefe de trabalhos de 2.ª classe (Instituto dos Cereais de Moçambique)	Operário qualificado principal	L
Chefe de trabalhos de 2.ª classe (Gabinete do Plano do Cunene)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Chefe de via de arruamentos (Câmara Municipal de Luanda)	Operário qualificado principal	L
Colocador de 3.ª classe (Serviço de Emprego de Angola)	Terceiro-oficial	M
Condutor de automóveis de 2.ª classe (almoxarifado de Fazenda)	Motorista de ligeiros	Q
Condutor de automóveis de 2.ª classe (serviços de geologia e minas)	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Condutor de gasolinas (Serviços de Marinha de Moçambique)	Ajudante de manobra	14 100\$00
Condutor de máquinas de 3.ª classe (serviços de agricultura)	Condutor de máquinas pesadas de 2.ª classe	O
Condutor de motorizados de 3.ª classe (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola)	Manobrador de motorizados de tráfego de 2.ª classe	N
Contabilista (Colónia Penal do Bié)	Técnico de contabilidade e administração de 2.ª classe	J
Controlador de rotáveis (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola)	Manobrador de sistemas mecânicos principal	K
Copeira (serviços da TAAG — Transportes Aéreos de Angola)	Copeira de 2.ª classe	Q
Correspondente-tradutora (Direcção-Geral de Segurança)	Tradutora-correspondente	L
Cozinheiro-chefe (Serviços de Saúde e Assistência de Angola)	Cozinheiro de 3.ª classe	Q
Dactilógrafa-perfuradora (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola)	Operador de registo de dados	L
Delegado eventual (Centro de Inf. e Turismo de Angola)	Chefe de secção	H
Desenhador especialista-chefe (Serviços de Aeronáutica Civil de Moçambique)	Desenhador principal	J
Director (Centro de Doc. e Inf. Cons. Provinc. Educação Física)	Chefe de divisão	34 600\$00
Director (Centro de Inf. e Turismo de Cabo Verde)	Chefe de divisão	34 600\$00
Director de Penitenciária (Lourenço Marques)	Director de 1.ª classe	D
Director da penitenciária Industrial (Lourenço Marques)	Director de 1.ª classe	D
Director de serviços (Gabinete do Plano do Zambeze)	Director de serviços	36 900\$00

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Director de serviços (Centro Coord. Informações de Moçambique)	Director de serviços	36 900\$00
Director de serviços de pessoal (Junta Autónoma de Estradas de Angola).	Director de serviços	36 900\$00
Director de serviços técnicos (Universidade de Lourenço Marques)	Director de serviços	36 900\$00
Ecónoma (Lar de Estudantes Calouste Gulbenkian de Nova Lisboa)	Ecónoma de 2.ª classe	O
Ecónoma de 1.ª classe (Junta Autónoma de Estradas de Moçambique)	Ecónoma de 1.ª classe	M
Ecónoma de 3.ª classe (Serviços de Educação de Angola)	Ecónoma de 2.ª classe	O
Electricista de automóveis de 2.ª classe (Junta Provincial de Povoamento de Angola).	Electricista de 2.ª classe	P
Electricista-chefe de central (Junta provincial de electrificação)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Electricista montador de 2.ª classe (Serviços Municipalizados de Água e Electricidade de Lourenço Marques).	Electricista de 2.ª classe	P
Electricista de telecomunicações (caminhos de ferro)	Electricista principal	L
Electricista de 3.ª classe (caminhos de ferro)	Electricista de 3.ª classe	Q
Electromecânico (CTT de Angola)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Encarregado (Núcleo Leiteiro Pecuário de Moçambique)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado (Centro Inf. e Turismo de Angola)	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
Encarregado administrativo (Missão de Fomento e Povoamento do Zambeze).	Primeiro-oficial	J
Encarregado de armazém de 1.ª classe (Agrupamento do Serviço de Material da Região Militar de Angola — ASMA).	Fiel de armazém de 1.ª classe	O
Encarregado de arquivo e expediente (C. Inf. Geral M. Ultramar)	Terceiro-oficial	M
Encarregado (cantoneiro — Gabinete do Plano Limpopo)	Encarregado de pessoal operário não qualificado	L
Encarregado de contabilidade (brigada de construção do caminho de ferro de Moçâmedes).	Técnico de contabilidade e administração de 2.ª classe	J
Encarregado de estação (serviços municipalizados de água e electricidade).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado geral de transportes (Emissora Oficial de Angola)...	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de jardim de 1.ª classe (Câmara Municipal de Gabela)	Jardineiro de 1.ª classe	O
Encarregado de lavandaria (Instituto de Assistência Social)	Encarregado de lavandaria	N
Encarregado de motores e electricista (Serviços Geográficos e Cadas- trais de Angola).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de obras de 3.ª classe (serviços de administração civil)	Capataz	N
Encarregado de parquímetros (Câmara Municipal de Lourenço Mar- ques).	Encarregado de parques de viaturas automóveis	L
Encarregado de pedreiro de 2.ª classe (S. Agrupamento Mat. S. Mili- tares).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Encarregado de pessoal auxiliar (IARN)	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
Encarregado de serviço de incêndios (caminhos de ferro)	Operário qualificado principal	L
Engenheiro-adjunto de engenheiro chefe de brigada de construções (casas — Angola).	Técnico superior de 1.ª classe	E
Engenheiro director dos Serviços Municipalizados de Viação (Câmara Municipal de Lourenço Marques).	Engenheiro assessor	C
Engenheiro técnico de 1.ª classe (Câmara Municipal de Quelimane)	Engenheiro técnico de 1.ª classe	H
Engenheiro técnico de 2.ª classe (Força Aérea de Angola)	Engenheiro técnico de 2.ª classe	J
Escrivão de 1.ª classe (serviços de marinha)	Primeiro-oficial	J
Escrivão de 2.ª classe (serviços de marinha)	Segundo-oficial	L
Especialista (laboratório de engenharia)	Técnico superior principal	D
Especialista superior (Instituto de Investigação Científica)	Assessor	C
Feitor agrícola (serviço de agricultura e florestas)	Agente técnico agrícola de 2.ª classe	L
Ferreiro (Câmara Municipal de Lourenço Marques)	Ferreiro de 3.ª classe	Q
Fiel de frigorífico (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Trans- portes de Moçambique).	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Fiel principal (Câmara Municipal de Luanda)	Fiel principal	L
Fiscal de impostos (Serviços de Fazenda e Contabilidade de Angola)	Agente fiscal de 1.ª classe	P
Fogoeiro-condutor (Alfândega de Lourenço Marques)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Fotógrafo fotogramétrico de 2.ª classe (Serviços Geográficos e Cadas- trais de Moçambique).	Técnico auxiliar de fotografia de 2.ª classe	L
Fundidor (Capitania do Porto de Lourenço Marques, Serviços de Mari- nha de Moçambique).	Fundidor de 3.ª classe	Q
Guarda (serviços de marinha)	Guarda de 2.ª classe	T
Inspector de locomotivas (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Chefe de secção	H
Inspector de material aeronáutico (Serviço de Aeronáutica Civil de Moçambique).	Técnico de aviação civil principal	D
Inspector de portos (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Trans- portes).	Chefe de repartição	E
Mecânico auxiliar de emissores (CTT de Timor)	Mecânico de 3.ª classe	Q
Inspector de 1.ª classe (Projecto Mineiro de Cassinga)	Inspector de 1.ª classe	E
Instalador de 1.ª classe (CTT de Angola)	Operário semiquualificado de 1.ª classe	O
Instalador de 2.ª classe (CTT de Angola)	Operário semiquualificado de 2.ª classe	Q
Investigador (Instituto Agronómico de Angola)	Assistente de investigação	E
Jardineiro de 3.ª classe (Câmara Municipal de Sá da Bandeira)...	Jardineiro de 3.ª classe	R
Lavadeira (Hospital Central de Lubango, Serviços de Saúde e Assis- tência de Angola).	Lavadeira de 3.ª classe	R
Lavadeira (serviços da Universidade de Luanda)	Lavadeira de 3.ª classe	R
Leitor de 1.ª classe (Imprensa Nacional de Moçambique)	Segundo-oficial	L
Leitora de Alemão (serviço da Universidade de Angola)	Leitor	E

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Manipulador de câmara escura (serviços de saúde).....	Operário não qualificado de 1.ª classe	Q
Manobrador de 2.ª classe (Junta Provincial de Electrificação de Angola).	Manobrador de motorizados de tráfego de 2.ª classe	N
Manobrador de 3.ª classe (Junta Provincial de Electrificação de Angola).	Manobrador de motorizados de tráfego de 2.ª classe	N
Maquinista de dragas (Serviços de Marinha de Moçambique)	Maquinista de 2.ª classe	17 000\$00
Maquinista-fogueiro (Câmara Municipal da Beira)	Maquinista de 3.ª classe	K
Maquinista de rebocadores (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Maquinista de 3.ª classe	K
Mecânico de automóveis (CTT)	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico bate-chapas (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico de camionagem automóvel (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico-chefe do serviço de oficinas (Câmara Municipal de Dili)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Mecânico de compressores e britadeiras (Serviço de Portos e Caminhos de Ferro).	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecânico electricista de refrigeração (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Mecânico electricista de 2.ª classe	P
Mecânico de ensaio de motores (DETA)	Técnico de manutenção de aviões de 1.ª classe	J
Mecânico de máquinas de 3.ª classe (Serviços Municipalizados de Água e Electricidade da Câmara Municipal de Quelimane).	Mecânico de 2.ª classe	P
Mecânico de 1.ª classe (Região Militar de Angola)	Mecânico de 1.ª classe	N
Mecânico de 2.ª classe (Instituto do Algodão)	Operário qualificado principal	L
Mecânico de tractores (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Mecânico de 3.ª classe	Q
Mecanógrafa de 3.ª classe (Direcção de Exploração de Transportes Aéreos de Moçambique — DETA).	Operador de registo de dados	L
Mestre de matança (Câmara Municipal da Beira)	Oficial especializado de matança e oficinas	K
Mestre de trabalhos manuais (Escola Industrial e Comercial do Mindelo).	Professor provisório ou eventual sem habilitação própria (J).	L
Mestre de oficinas gerais (DETA, Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Encarregado geral de pessoal operário qualificado	I
Mestre de 1.ª classe (Serviços Militares de Moçambique)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Mestre principal de 1.ª classe (Agrupamento do Serviço de Material da Região Militar de Angola — ASMA).	Encarregado geral de pessoal operário qualificado	I
Monitor de 1.ª classe (Junta provincial de habitação)	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	K
Montador de telecomunicações de 2.ª classe (aeronáutica civil)	Operador de telecomunicações aeronáuticas auxiliar	M
Motorista de pesados de 2.ª classe (Junta Autónoma de Estradas de Angola).	Motorista de pesados de 2.ª classe	P
Operador-ajudante de 1.ª classe (DETA)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operador de centro mecanográfico (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes).	Operador de registo de dados	L
Operador especializado auxiliar (Junta provincial de povoamento)	Condutor de máquinas de 2.ª classe	O
Operador hidrográfico (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes).	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Operador de quadros de 2.ª classe (Serviços Municipalizados de Água e Electricidade da Câmara Municipal de Luanda).	Operário qualificado principal	L
Operador de telecomunicações-chefe (CTT)	Primeiro-oficial	J
Operador de telecomunicações de 2.ª classe (Serv. Central Coord. Infor.)	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
Operário mestre de 3.ª classe (Junta provincial de habitação)	Operário qualificado de 1.ª classe	N
Operário soldador de 3.ª classe (IARN)	Operário qualificado de 3.ª classe	Q
Patrão-mor (ilha do Fogo, Serviços de Marinha de Cabo Verde)	Ajudante de manobra	14 100\$00
Patrão de rebocadores (serviços de marinha)	Ajudante de manobra	14 100\$00
Pedreiro auxiliar de 1.ª classe (Serviços de Obras Públicas e Transportes de Moçambique).	Pedreiro de 3.ª classe	Q
Pintor de miras e bandeiras (serviços geográficos e cadastrais) ..	Pintor de 2.ª classe	P
Praticante (Instituto de Investigação Científica)	Auxiliar de laboratório	M
Praticante (geologia e minas)	Ajudante de pessoal operário qualificado	S
Praticante de laboratório (Laboratório de Engenharia de Moçambique)	Auxiliar de laboratório	M
Preparador de 2.ª classe (Serviço de Geologia e Minas de Moçambique)	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe	J
Preparador de 3.ª classe (serviços de educação)	Auxiliar de laboratório	M
Preparador de 3.ª classe (Universidade de Moçambique)	Auxiliar de laboratório	M
Professor auxiliar (Escola de Artes e Ofícios de Moçambique)	Professor provisório ou eventual sem habilitação própria (J).	L
Radiomontador de 1.ª classe (Emissora Oficial de Angola)	Montador de telecomunicações principal	L
Recebedor de 2.ª classe (Câmara Municipal de Salazar — Angola)	Tesoureiro de 2.ª classe	J
Recepcionista (centro de informação e turismo)	Secretária-recepcionista de 1.ª classe	L
Regente agrícola principal	Engenheiro técnico principal	F
Revisor principal (Câmara Municipal do Lobito)	Revisor de transportes colectivos	L
Secretário (Cadeia Central da Beira)	Chefe de secção	H
Secretário (Casa de Pessoal da Imprensa Nacional de Angola)	Segundo-oficial	L
Segundo-piloto aviador (caminhos de ferro)	Piloto aviador C	I
Serralheiro-chefe (Câmara Municipal de Nova Lisboa)	Encarregado de pessoal operário qualificado	J
Subdirector provincial (serviços de finanças)	Equiparado a director de serviços	36 900\$00
Tarefeiro de cobrança e condução (Serviços Municipais de Viação de Lourenço Marques).	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	Q

Categoria à data da aposentação	Categoria que lhe corresponde no actual ordenamento da carreira	Letra de vencimento ou remuneração
Técnico-adjunto principal (Instituto de Crédito de Angola)	Técnico superior de 2.ª classe	G
Técnico auxiliar de serviço social (Serviços de Agricultura e Florestas de Angola).	Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª classe	K
Técnico de cabos de 2.ª classe (CTT de Moçambique)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Técnico de energia de 2.ª classe (CTT de Angola)	Operário qualificado de 2.ª classe	P
Técnico especializado de telecomunicações aeronáuticas (Serviço Aeronáutico Civil de Moçambique).	Técnico de telecomunicações aeronáuticas principal	F
Técnico de manutenção de equipamento (Junta Autónoma de Estradas de Angola).	Operário qualificado principal	J
Técnico de manutenção e mecânica de voo (transportes aéreos)	Técnico de telecomunicações aeronáuticas auxiliar	I
Técnico principal (Instituto dos Cereais)	Técnico superior principal	D
Técnico principal (Junta de Acção Social no Trabalho de Moçambique)	Técnico superior principal	D
Técnico de 2.ª classe (Serviço de Aeronáutica Civil de Angola)...	Técnico superior de 2.ª classe	G
Técnico de topografia (Serviço de Aeronáutica Civil de Angola)...	Técnico principal	F
Topógrafo-geómetra-chefe (serviços geográficos e cadastrais)	Geómetra principal	F
Tratador de 1.ª classe (Serviços de Veterinária de Angola)	Tratador de animais de 1.ª classe	R
Vigilante (Gabinete Técnico do Limpopo)	Guarda de 2.ª classe	T
Vulcanizador contramestre (Corpo de Defesa Marítima)	Vulcanizador de 1.ª classe	O
Vulcanizador de 1.ª classe (Serviço de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Moçambique).	Vulcanizador de 1.ª classe	O
Zelador-chefe (Câmara Municipal de Bissau)	Fiscal municipal de 1.ª classe	L

(a) Com curso superior e mais de cinco anos na categoria.

(b) Com curso superior e menos de cinco anos na categoria.

(c) Sem curso superior e mais de cinco anos na categoria.

(d) Sem curso superior e menos de cinco anos na categoria.

(e) Com curso geral do ensino secundário ou equivalente.

(f) Com habilitação própria é aplicável a tabela anexa ao mapa II-B da Portaria n.º 293/84, de 16 de Maio.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 589/89

de 29 de Julho

Torna-se necessário proceder ao reconhecimento formal da Associação de Beneficiários de Burgães, com sede em Vale de Cambra, anteriormente designada por Associação de Regantes e Beneficiários de Burgães, constituída por título de 24 de Julho de 1943, cujos estatutos foram aprovados por alvará de 20 de Outubro de 1945. Os estatutos foram alterados por escritura pública de 29 de Março de 1989, celebrada no Cartório Notarial de Vale de Cambra.

Assim, ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º do Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, que a Associação de Beneficiários de Burgães seja reconhecida como pessoa colectiva de direito público.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 12 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 590/89

de 29 de Julho

Com fundamento no disposto nos artigos 19.º a 27.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e artigos 56.º a

59.º, 65.º a 67.º, 71.º a 76.º, 79.º e 80.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, de 3 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dispensada a audição do conselho cinegético e de conservação da fauna regional respectivo, por não estar ainda legalmente constituído:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Fica sujeita ao regime cinegético especial a propriedade constante da planta anexa, denominada «Herdade da Zambujeira e Brunheira», situada na freguesia de Cabeça Gorda, concelho de Beja, com uma área total de 419 ha.

2.º Nesta área é concessionada à Associação de Caçadores da Brunheira a exploração de uma zona de caça associativa (processo n.º 76 da Direcção-Geral das Florestas) por um período de oito anos.

3.º Nesta zona de caça é facultado o exercício venatório a todos os associados da Associação de Caçadores da Brunheira, com observância das regras e das suas normas estatutárias e regulamentares.

4.º Nesta zona de caça a Associação de Caçadores da Brunheira, entidade responsável pela sua gestão, fica obrigada a cumprir e fazer cumprir o plano de ordenamento e exploração cinegético aprovado pela Direcção-Geral das Florestas, nomeadamente no respeitante aos limites anuais de cada uma das espécies, períodos, processos e meios de caça respectivos.

5.º A entidade concessionária fica obrigada a fazer cumprir as disposições legais e regulamentares da legislação da caça e as regras do plano de ordenamento e exploração, respondendo pelo cumprimento dessas normas, sem prejuízo da responsabilidade pessoal dos infractores.

6.º A linha perimetral desta zona de caça é obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, distanciadas, no máximo, de 100 m, e em observância com as demais regras contidas na mesma portaria.

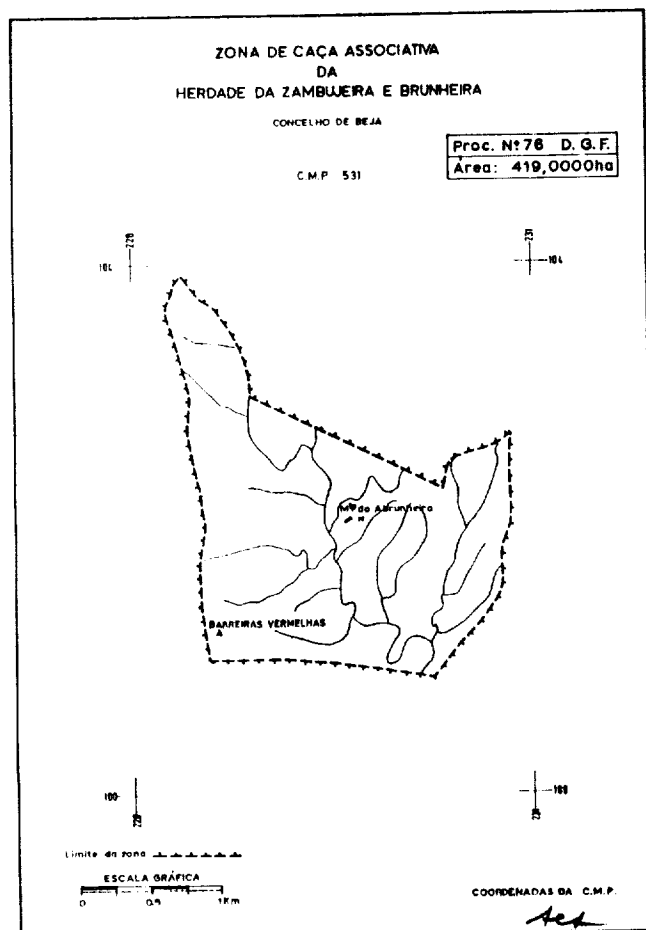
7.º A propriedade que integra esta zona de caça, nos termos do disposto no artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, fica submetida ao regime florestal, obrigando-se a concessionária a manter um guarda florestal auxiliar.

8.º Esta concessão é renovável, nos termos do disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 274-A/88.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 11 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro dos Santos Amaro, Secretário de Estado da Agricultura.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 591/89

de 29 de Julho

O Decreto-Lei n.º 19/88 e o Decreto Regulamentar n.º 3/88, respectivamente de 21 e 22 de Janeiro, revogando a anterior lei de gestão e o respectivo decreto regulamentar, reformulam globalmente a gestão e a direcção técnica dos hospitais, enunciando princípios e soluções, cujas virtualidades devem ser plenamente concretizadas.

Como princípios fundamentais capazes de imprimir dinamismo e actualidade à gestão hospitalar, enumeram-se os seguintes:

A importância atribuída aos planos anuais e plurianuais, que — uma vez aprovados — vêm situar no âmbito do próprio hospital a competência para a sua execução, promovendo, portanto, a sua autonomia e responsabilidade;

A transformação do órgão colegial de administração — o conselho de administração — em órgão definidor dos princípios fundamentais da organização e funcionamento do hospital, o que, na prática, só era possível pela sua libertação de responsabilidades de execução;

A maior responsabilização dos directores de serviço hospitalar, quer pela afirmação clara das suas competências, que não se confinam aos aspectos médicos do funcionamento do serviço — antes o abrangem na sua globalidade —, quer pela previsão de estruturas funcionais, com os centros de responsabilidade, que apoiem e potenciem a intervenção dos directores de serviço e, concomitantemente, por ela os responsabilizem;

A afirmação do modelo estrutural do departamento, como realidade organizacional mais extensa que o serviço, visando uma melhor cooperação interdisciplinar e uma utilização mais eficaz dos meios tecnológicos.

Além destes princípios, obviamente aplicáveis à generalidade dos hospitais, têm de estar presentes as responsabilidades específicas atribuídas pelo Decreto n.º 164/79, de 31 de Dezembro, ao Hospital Geral de Santo António, como hospital responsável pelo ensino do ciclo clínico da licenciatura em Medicina, que ministra em colaboração com o Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar (ICBAS), da Universidade do Porto.

Para prossecução destes objectivos, e nos termos do artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, que seja aprovado o regulamento interno do Hospital Geral de Santo António anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Ministério da Saúde.

Assinada em 1 de Julho de 1989.

A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

Regulamento interno do Hospital Geral de Santo António

Artigo 1.º

Disposição geral

A gestão e direcção técnica do Hospital Geral de Santo António, adiante designado abreviadamente por HGSA, regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 19/88 e no Decreto Regulamentar n.º 3/88, respectivamente de 21 e 22 de Janeiro, pelas disposições em vigor do Estatuto Hospitalar e da demais legislação aplicável e ainda pelas disposições do presente regulamento.

Artigo 2.º**Composição do conselho de administração**

1 — O conselho de administração é composto pelos seguintes elementos:

- a) O presidente, que é o director do Hospital;
- b) O administrador-delegado;
- c) O director clínico;
- d) O enfermeiro director de serviço de enfermagem.

2 — O conselho de administração poderá convocar para as suas reuniões, sem direito a voto, responsáveis dos departamentos ou serviços do Hospital, em função das matérias a tratar.

3 — O disposto no número precedente aplica-se, designadamente, ao auditor do HGSA e ao director do Departamento do Ensino Pré-Graduado.

Artigo 3.º**Das reuniões do conselho de administração**

1 — A ordem dos trabalhos das reuniões do conselho de administração é elaborada pelo presidente, ao qual os vogais darão nota dos assuntos cuja inscrição pretendem.

2 — De cada reunião é elaborada acta, a aprovar na reunião seguinte, contendo o enunciado das matérias, a deliberação aprovada e as declarações de voto, se existirem.

3 — Sem prejuízo do número precedente, as deliberações são exaradas sobre os documentos que as originam, sempre que estes existirem, e devem ser autenticadas por carimbo como provenientes do conselho de administração e assinadas por um dos seus membros, ficando todos por elas responsabilizados, com observância, porém, do disposto no artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

4 — A convocação das reuniões será feita pelo presidente, de acordo com as necessidades, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 3/88.

Artigo 4.º**Competência do director**

Além da competência que lhe é atribuída pelo artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, ao director do HGSA cabe superintender sobre todos os órgãos e serviços, transmitindo-lhes instruções gerais de funcionamento ou linhas gerais de decisão, por forma que o desempenho da competência dos referidos órgãos e serviços se exerça coordenadamente para efectivação dos princípios fundamentais definidos pelo conselho de administração.

Artigo 5.º**Competência do administrador-delegado**

1 — O administrador-delegado tem, de harmonia com o disposto no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, uma competência genérica de execução, subordinada ao sentido das decisões a executar, e competência específica não dependente.

2 — No uso da competência genérica de execução, cabe ao administrador-delegado:

- a) Executar, por si ou pelos serviços do HGSA, todas as decisões relativas à realização dos fins do Hospital;
- b) Preparar, nos casos previstos no artigo 10.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 3/88, o exercício de competências do conselho de administração ou da tutela.

3 — No desempenho da sua competência específica, cabe ao administrador-delegado:

- a) Exercer os poderes previstos no artigo 11.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 3/88, quanto a autorização de despesas ou matérias com ela relacionadas;
- b) Exercer os poderes enunciados no artigo 10.º, n.º 2, alíneas b) a g), i) e j), do mesmo diploma;
- c) Exercer as delegações de competência que lhe forem feitas.

4 — O administrador-delegado pode delegar nos administradores de centros de responsabilidade e nos responsáveis de áreas ou serviços as suas competências, com conhecimento e aprovação do conselho de administração.

Artigo 6.º**Do director clínico**

1 — Como órgão de direcção técnica, o director clínico do HGSA é coadjuvado por cinco adjuntos, por si livremente escolhidos.

2 — Os adjuntos do director clínico exercerão as respectivas funções em acumulação com as suas tarefas profissionais, embora possam, por proposta do director clínico, ser delas parcialmente dispensados.

Artigo 7.º**Competência do director clínico**

1 — A competência genérica do director clínico do HGSA é a referida no artigo 13.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 3/88 e, incidindo especialmente na direcção da acção médica, é extensiva aos restantes serviços do Hospital, na medida do exigido pela prossecução dos objectivos de coordenação de toda a assistência prestada aos doentes, de garantia de funcionamento harmónico dos serviços de assistência e de correcção e prontidão dos cuidados de saúde prestados pelo Hospital.

2 — Ao director clínico do HGSA, para além da competência específica enunciada no n.º 2 do artigo 13.º do mesmo diploma legal, cabe decidir quais as áreas e a forma pela qual os seus adjuntos deverão actuar.

3 — É da competência própria do director clínico a adopção de medidas que se traduzam na simples utilização de recursos existentes, devendo propor as restantes, que envolvam a disponibilização de recursos adicionais, ao administrador-delegado ou ao conselho de administração, conforme a competência envolvida.

4 — Ao director clínico compete ainda actuar, nos termos do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de modo a assegurar e desenvolver as indispensáveis harmonia e eficiência da acção médica e dos serviços de enfermagem.

Artigo 8.º**Do enfermeiro director de serviço de enfermagem**

Como órgão de direcção técnica, o enfermeiro director é coadjuvado por três adjuntos, por si livremente escolhidos.

Artigo 9.º**Competência do enfermeiro director de serviço de enfermagem**

1 — Além da sua participação no conselho de administração do Hospital, cabem ao enfermeiro director de serviço de enfermagem as competências referidas no artigo 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 178/85, de 23 de Maio, e no artigo 15.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

2 — No exercício dessas competências, o enfermeiro director de serviço de enfermagem tem poderes gerais de orientação, de planeamento e de avaliação do serviço de enfermagem do HGSA, sem prejuízo da colaboração e articulação com a competência atribuída a outros órgãos, nomeadamente aos directores de serviço, ao director clínico do Hospital e ao administrador-delegado.

Artigo 10.º**Da estrutura da área do ensino pré-graduado**

1 — Atendendo à participação de múltiplos serviços na actividade docente, em colaboração com o Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar (ICBAS), e visando a coordenação e delimitação das responsabilidades de cada um, existirá no HGSA um Departamento do Ensino Pré-Graduado, funcionando na directa dependência do director do Hospital.

2 — O Departamento do Ensino Pré-Graduado é dirigido por um director, nomeado pelo Ministro da Saúde de entre os regentes das cadeiras do ciclo clínico da licenciatura em Medicina, por proposta do director do Hospital, ouvido o conselho científico do ICBAS-HGSA.

3 — Compete ao director do Departamento dirigir todas as actividades de ensino pré-graduado no Hospital, nomeadamente:

- a) Participar nas reuniões do conselho de administração, sempre que convocado pelo director do Hospital, em razão das matérias a tratar;
- b) Propor ao director do Hospital todas as medidas que julgar necessárias para um modelar funcionamento do ensino da licenciatura em Medicina no Hospital;

- c) Coordenar e dirigir todas as acções de administração do ensino que sejam aprovadas no conselho de administração;
- d) Representar o Hospital junto das autoridades universitárias em tudo o que diga respeito às funções de ensino no Hospital.

Artigo 11.º

Da estrutura da área de prestação de cuidados

1 — Tendo em conta o disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e atendendo às estruturas já existentes no HGSA, passam a considerar-se neste Hospital os seguintes departamentos:

a) Departamento de Medicina, integrando:

Serviços de medicina 1 e 2;
Serviço de dermatologia;
Serviço de gastroenterologia;
Serviço de nefrologia;
Serviço de hematologia clínica, na sua vertente de internamento;

b) Departamento de Cirurgia, integrando:

Serviços de cirurgia 1, 2, 3 e 4;
Serviço de cirurgia vascular;
Serviço de cirurgia maxilofacial, na sua vertente de internamento;

c) Departamento de Doenças Neurológicas, integrando:

Serviço de neurologia;
Serviço de neurocirurgia;
Serviço de neurofisiologia;

d) Departamento de Imagiologia, integrando:

Serviço de radiologia;
Serviço de neuro-radiologia;

e) Departamento de Patologia Laboratorial, integrando:

Serviço de anatomia patológica;
Serviço de análises clínicas;
Serviço de hematologia clínica;
Serviço de imunologia;

f) Departamento de Transplante de Órgãos, visando o planeamento, integração e coordenação das colaborações exigidas pela manutenção e desenvolvimento das actividades de transplantação no HGSA;

g) Departamento de Urgência, visando a coordenação da área de atendimento permanente, da urgência de adultos, da urgência pediátrica e da unidade de cuidados intensivos polivalente e a articulação necessária com os serviços de apoio técnico e de clínica que participam na assistência de urgência.

Artigo 12.º

Modificação da estrutura departamental

A estrutura departamental referida nos artigos 10.º e 11.º pode ser modificada mediante portaria do Ministro da Saúde, sob proposta do conselho de administração fundamentada em parecer do director do Departamento do Ensino Pré-Graduado ou do director clínico, respectivamente, designadamente em função de imposições decorrentes da remodelação do Hospital.

Artigo 13.º

Dos administradores de centro de responsabilidade

1 — Os administradores de centro de responsabilidade exercerão as suas funções nos termos e para os fins enunciados no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e no artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro.

2 — O administrador-delegado, precedendo acordo do conselho de administração, pode delegar nos administradores de centro de responsabilidade a competência necessária para a prossecução eficaz das finalidades e para o desenvolvimento das actividades enunciadas nas disposições legais referidas no número precedente.

Artigo 14.º

Da comissão científica

1 — A comissão científica é composta por todos os regentes das cadeiras ministradas no ciclo clínico da licenciatura em Medicina que fazem parte do conselho científico do ICBAS-HGSA.

2 — A comissão científica é um órgão consultivo, em matéria de ensino, do director do HGSA e do director do Departamento do Ensino Pré-Graduado e reunirá sempre que for convocada por este.

3 — Os regentes de cadeiras que integrem a comissão restrita do conselho científico do ICBAS-HGSA apoiarão o director do Departamento do Ensino Pré-Graduado, com ele reunindo obrigatoriamente, pelo menos, uma vez após cada duas reuniões da comissão restrita e, extraordinariamente, sempre que forem convocados pelo director do Departamento.

Artigo 15.º

Do conselho técnico

O conselho técnico reúne em plenário, ordinariamente, de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente o convoque.

Artigo 16.º

Da comissão médica

1 — A comissão médica reúne em plenário, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o director clínico a convocar.

2 — A comissão médica pode funcionar em comissões especializadas, de âmbito restrito, cabendo ao director clínico a sua formação e dissolução.

3 — A competência atribuída à comissão médica no artigo 20.º, alínea d), do Decreto Regulamentar n.º 3/88, envolvendo princípios de deontologia médica, é exercida por uma comissão de âmbito restrito, a comissão de ética, de, pelo menos, quatro elementos médicos, a que poderão ser agregados, por decisão do conselho de administração, sob parecer do director clínico, até três elementos não médicos.

Artigo 17.º

Da comissão de farmácia e terapêutica

A comissão de farmácia e terapêutica é composta por seis elementos e é presidida pelo director clínico ou um seu adjunto, devendo reunir-se sempre que convocada pelo seu presidente e, pelo menos, uma vez de três em três meses.

Artigo 18.º

Da regulamentação complementar

Compete aos órgãos do próprio Hospital, no desempenho das suas atribuições legais, emitir a regulamentação complementar que se mostre necessária ao melhor funcionamento do HGSA, sem prejuízo da competência própria dos órgãos de tutela.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 592/89

de 29 de Julho

Solicitaram os Municípios de Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Nelas e Mangualde, com a concordância das respectivas Assembleias Municipais, a respectiva integração na Comissão Regional de Turismo de Dão-Lafões.

Tal pedido de integração teve ainda a anuência da citada Comissão Regional.

Deste modo, reconhecido que concorrem nos citados concelhos recursos de ordem natural, histórica e monumental, além de outros de carácter especificamente turístico, a sua própria inserção num eixo rodoviário

de ligação internacional da maior importância, em face do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 327/82, de 16 de Agosto, e também no n.º 2 do artigo 2.º dos estatutos da Comissão Regional de Turismo de Dão-Lafões, ratificados pela Portaria n.º 153/86, de 21 de Abril:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Turismo, no uso da competência que lhe foi conferida, o seguinte:

1.º É alargada a área da Região de Turismo de Dão-Lafões, na qual passaram a ficar abrangidos os Municípios de Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Nelas e Mangualde.

2.º O artigo 2.º dos estatutos da Região de Turismo de Dão-Lafões passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

Área

1 — A Região de Turismo compreende os seguintes municípios:

Viseu, São Pedro do Sul, Vouzela, Oliveira de Frades, Castro Daire, Vila Nova de Paiva, Sátão, Penalva do Castelo, Tondela, Aguiar da Beira, Carregal do Sal, Nelas e Mangualde.

2 —

3.º O artigo 10.º dos estatutos da Região de Turismo passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º

Composição da Comissão Regional

1 — A Comissão Regional terá a seguinte composição:

- a)
- b)
- c)
- d) Um representante de cada uma das seguintes entidades:

Secretaria de Estado da Cultura;
 Direcção-Geral do Turismo;
 Comissão de Coordenação da Região Centro;
 Associações patronais da indústria hoteleira e similar que abrangam a área da Região;
 Associações sindicais da indústria hoteleira e similar que abrangam a área da Região;

Associações patronais das agências de viagens e turismo que abrangam a área da Região;

Associações sindicais das agências de viagens e turismo que abrangam a área da Região;

Associação de folclore português ou associação regional de folclore com sede na área da Região;

Associação Nacional das Indústrias de Águas Minero-Medicinais e de Mesa.

2 —

3 —

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 14 de Julho de 1989.

O Secretário de Estado do Turismo, *Licínio Alberto de Almeida Cunha*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto do Ministro da República de 7 de Julho de 1989

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 233.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 43.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, exonerado, sob proposta do Presidente do Governo Regional e a seu pedido, o Dr. António Norberto Azevedo Rosa do cargo de Secretário Regional da Educação e Cultura.

Assinado em 7 de Julho de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Decreto do Ministro da República de 7 de Julho de 1989

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 233.º da Constituição, nomeio o Dr. Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca Secretário Regional da Educação e Cultura.

Assinado em 7 de Julho de 1989.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 63\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex